



**PROCESSO: 129/2021**

**ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**AUDITOR RELATOR: GUSTAVO NUNES DE AQUINO**

**AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**DENUNCIADOS: MIXTO ESPORTE CLUBE; CLUBE RECREATIVO KASHIMA; E MARCONI DA SILVA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva da Paraíba, autuada sob o n°. 129/2021, em que figuram como denunciados os clubes **Mixto Esporte Clube** e **Clube Recreativo Kashima e Marconi da Silva**.

Assevera a denúncia que, no jogo disputado entre o **Mixto** e o **Kashima**, pelo **Campeonato Paraibano de Futebol Feminino**, em **24.11.2021**, no Estádio Governador Wilson Leite Braga, em João Pessoa, os clubes atrasaram o início da partida no primeiro tempo, violando o art. 206 do CBJD.

Aduz também que o **Kashima** descumpriu o art. 191, I, do CBJD, pois foi constatada a ausência de médico na equipe.

Por fim, considera também que o presidente do **Mixto**, **Marconi da Silva**, infringiu o art. 243-F c/c o art. 258, § 2º, II, ambos do CBJD, pois proferiu xingamentos contra o 4º árbitro.

Em face de tais condutas, que diz assentadas na súmula da partida, a **Procuradoria de Justiça Desportiva** pugna pelo recebimento da

denúncia e, ao final, sejam os denunciados condenados nas penas dos dispositivos supra aludidos.

O presidente do **Mixto**, **Marconi da Silva**, apresentou defesa oral.

É a síntese. Passo a decidir.

## VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia. Passemos a análise do mérito da denúncia.

### 1) QUANTO A VIOLAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD

É fato que houve atraso no início do 1º tempo da partida, disputada entre o **Mixto** e o **Kashima**, pelo **Campeonato Paraibano de Futebol Feminino**, em **24.11.2021**, no Estádio Governador Wilson Leite Braga, em João Pessoa.

Conforme a súmula da partida, o **Mixto** deu causa a 4 minutos de atraso e o **kashima** atrasou em 3 minutos. Anotemos:

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	15 : 55	Atraso:	04	Entrada do mandante:	17 : 05	Atraso:	—
Entrada do visitante:	15 : 54	Atraso:	03	Entrada do visitante:	17 : 05	Atraso:	—
Início do 1º Tempo:	16 : 03	Atraso:	03	Início do 2º Tempo:	17 : 07	Atraso:	—
Término do 1º Tempo:	16 : 52	Acréscimo:	04	Término do 2º Tempo:	17 : 57	Acréscimo:	05
Resultado do 1º Tempo:				01 x 00	Resultado Final:		02 x 00
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:						ATRASOS DEVIDO A AMBAS AS	
EQUIPES SE APRESENTAREM ATRASADAS PARA O PROTOCOLO.							
ACRÉSCIMOS DEVIDO A SUBSTITUIÇÕES E ATENDIMENTO A							
ATLETAS, SUPOSTAMENTE, LESIONADAS.							

A súmula, a luz do art. 58 do CBJD, goza de presunção relativa de veracidade.

Por oportuno, relativo a atraso do início da realização de partida, dispõe o art. 206 do CBJD:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Nesse norte, tenho que a pena de multa prevista no dispositivo acima citado deve ser aplicada aos denunciados.

Quanto ao valor, fixo no patamar de R\$ 100,00 por minuto de atraso, pois não encontrei elementos nos autos a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Como foram 4 minutos de atraso pelo **Mixto**, fixo a multa em **R\$ 400,00**. Já para o **Kashima**, fixo a multa em **R\$ 300,00**, pelos 3 minutos de atraso.

Em ambos os casos, como se trata de competição que congrega atletas não-profissionais, por força do art. 182 do CBJD, reduzo as multas pela metade, fixando em definitivo o valor de **R\$ 200,00 para o Mixto**; e **R\$ 150,00 para o Kashima**.

## **2) QUANTO A VIOLAÇÃO AO ART. 191, I DO CBJD**

A denúncia também assenta que o **Kashima** descumpriu o art. 191, I, do CBJD, pois foi constatada a ausência de médico na equipe.

Ocorre que, observando o Regulamento Específico da Competição (REC), não há exigência de que o clube tenha um médico em sua comissão técnica.

Logo, não há que se falar em descumprimento de obrigação legal. Assim, afasto o pedido de aplicação de pena ao **Kashima** com base no art. 191, I, do CBJD.

### **3) QUANTO A VIOLAÇÃO AO ART. 243-F C/C O ART. 258, § 2º, II, AMBOS DO CBJD**

Na denúncia, a Procuradoria considera também que o presidente do **Mixto, Marconi da Silva**, infringiu o art. 243-F c/c o art. 258, § 2º, II, ambos do CBJD, pois proferiu xingamentos contra o 4º árbitro.

Da leitura da súmula da partida extraímos que, de fato, Marconi da Silva, durante o segundo tempo da partida, proferiu insultos e palavras de baixo calão contra o quarto árbitro, Dorgival Junior F. dos Santos. Vejamos:

"QUARTO ARBITRO BUCETA, ARBITROS AMADORES, NÃO SABEM DE NADA, SE NÃO HOUVESSE POLICIAAMENTO VOCÊ IA VÊ, SEU MIZÉRA."

A defesa apresentada pelo denunciado não trouxe elementos de provas capaz de ilidir o que consta da Súmula, que a luz do art. 58 do CBJD, goza de presunção relativa de veracidade.

Pois bem, não obstante o denunciado ter se expressado de forma desrespeitosa, grosseira e antidesportiva, proferindo insultos e palavrões contra o quarto árbitro, não enxergo, todavia, objetivo em colocar em suspeição a integridade e honorabilidade do árbitro, razões pelas quais, afasto a incidência do art. 243-F.

Noutro giro, penso que os fatos descritos na denúncia contra o denunciado amoldam-se tipicamente a infração prevista no **art. 258, § 2º II** do CBJD, que dispõe:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

**§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:**

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

No que tange à dosimetria, como se trata de pessoa natural, entendo pela aplicação da pena de 30 dias de suspensão. Como se trata de competição que congrega atletas não-profissionais, por força do art. 182, § 2º, do CBJD, reduzo o tempo de suspensão pela metade, **fixando em definitivo em 15 dias.**

#### **4) DISPOSITIVO**

**EX POSITIS**, em conformidade com os fundamentos acima, **acolho parcialmente a denúncia**, para: **I)** por infração ao **art. 206 do CBJD**, **condenar o Mixto**, a multa de R\$ 400,00; e o Kashima, a multa de R\$ 300,00. As multas, por força do art. 182 do CBJD, ficam reduzidas pela metade, devendo o pagamento ser feito em 30 dias; **II)** por infração ao **art. 258, § 2º, II, do CBJD**, **condenar** o presidente do Mixto, **Marconi da Silva**, a pena de 30 dias de suspensão. Por força do art. 182, § 2º, do CBJD, reduzo o tempo de suspensão pela metade, **fixando em definitivo em 15 dias**; e **III) absolver o Kashima** quanto a denúncia de violação ao **art. 191, I, do CBJD**.

É como voto.

Patos/PB, 04 de fevereiro de 2022.

**GUSTAVO NUNES DE AQUINO**  
**AUDITOR RELATOR**